



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

AO CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

1. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) nº [00190.109230/2021-86](#) designada pela Portaria nº 2.457, de 21.10.2021, publicada no DOU nº 201, de 25.10.2021, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar RELATÓRIO FINAL, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica **INSTITUTO FORÇA BRASIL – IFB, CNPJ 40.091.898/0001-75, das sanções de multa no valor de R\$ 6.000,00**, com fundamento no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, **de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, com fundamento no art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, e **de declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, por ter subvencionado a atuação da DAVATI MEDICAL SUPPLY LLC, auxiliando-a na prática dos atos lesivos referentes à apresentação de propostas inidôneas de venda de vacinas contra Covid-19 ao Ministério da Saúde, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso II, da [Lei nº 12.846/2013 \(Lei Anticorrupção – LAC\)](#) e enquadramento no art. 88, incisos II e III, c/c art. 87, inciso IV, todos da [Lei nº 8.666/1993 \(Lei de Licitações\)](#), com base nas razões de fato e de direito a seguir relacionadas.

I – BREVE HISTÓRICO

2. Trata-se do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica (PAR) nº [00190.109230/2021-86](#), instaurado com o objetivo de apurar condutas da organização INSTITUTO FORÇA BRASIL – IFB, CNPJ 40.091.898/0001-75, associação privada, doravante denominada **IFB**, que teria

3. Em 30.06.2021 foi instaurada Investigação Preliminar Sumária – IPS (SEI [2146387](#)) no uso da atribuição conferida pelo artigo 7º da Instrução Normativa CGU nº 08/2020, para apurar supostas irregularidades em razão da publicação jornalística, em 29.06.2021, de reportagem intitulada “Governo Bolsonaro pediu propina de US\$ 1 por dose, diz vendedor de vacina” no sítio eletrônico do jornal Folha de São Paulo (SEI [2146380](#)).

4. De acordo com a referida matéria, em 25.02.2021, durante um jantar no restaurante Vasto no Brasília Shopping, o representante da empresa DAVATI MEDICAL SUPPLY LLC, Luiz Paulo Domingueti Pereira, ao ofertar 400 milhões de doses da vacina AstraZeneca, teria sido surpreendido pelo então Diretor de Logística em Saúde do Ministério da Saúde, Roberto Ferreira Dias, com o pedido de propina de US\$ 1.00 por dose.

5. Após esse encontro, uma proposta teria sido apresentada em agenda oficial no Ministério da Saúde, em 26.02.2021, ao então Diretor de Logística, Sr. Roberto Ferreira Dias e, em outra ocasião, ao Secretário-Executivo, Sr. Elcio Franco Filho, mas segundo o denunciante, o assunto não teria evoluído. Ainda de acordo com a notícia, a proposta inicial teria sido de US\$ 3.50 por dose, mas, posteriormente, foi elevada para US\$ 15.50 por dose.

6. Depois desse episódio, Roberto Ferreira Dias foi exonerado do cargo de Diretor do Departamento de Logística do Ministério da Saúde, conforme portaria publicada no Diário Oficial da União de 30.06.2021 (SEI [2146383](#)).

7. Da análise dos fatos e documentos, foi emitida a Nota Técnica nº 2489/2021/COREP (NT 2489 - SEI [2146520](#)) que recomendou a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em face, dentre outras, do **IFB**.

8. Informa a NT 2489 que, no âmbito da DIREP esses fatos estavam sendo apurados por meio da Investigação Preliminar Sumária – IPS nº 00190.105750/2021-10, notadamente em relação às condutas

relacionadas à oferta de vacina da AstraZeneca pela empresa DAVATI e por outros entes privados ao Ministério da Saúde. Entretanto, ao longo da instrução processual, foram obtidos elementos de informação que indicavam um possível envolvimento de agentes públicos sobre esses fatos e houve a necessidade de convergência de atuação conjunta entre a DIRAP e a DIREP, decidindo-se realizar uma única investigação pelas duas áreas, mediante a concentração das apurações na IPS nº [00190.105704/2021-11](#).

9. Dessa forma, em função da existência de indícios de possíveis atuações irregulares por parte de entes privados e de agentes públicos do Ministério da Saúde, passíveis de responsabilização na esfera correcional, a investigação preliminar foi conduzida de forma conjunta entre a Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados (COREP) e Coordenação-Geral da Instrução e Julgamento de Servidores e Empregados Públicos (CISEP), conforme art. 4º, *caput*, da IN CGU nº 8/2020.

10. A NT 2489 destaca que **a investigação não se ateve unicamente aos fatos noticiados nas reportagens**, uma vez que objetivou compreender o contexto em que teriam sido ofertadas as doses de vacina da AstraZeneca por meio da empresa DAVATI MEDICAL SUPPLY LLC ao Ministério da Saúde, bem assim de outros entes privados envolvidos que surgiram durante as investigações. **Foram realizadas diversas diligências junto ao Ministério da Saúde, à CPI da Pandemia no Senado Federal, à AstraZeneca, à DAVATI, além da realização de diversas oitivas de servidores públicos e de supostos representantes de vacinas com envolvimento no caso.**

11. Dessa forma, a análise contida na NT 2489 se debruçou sobre os aspectos sancionadores relacionados, além da atuação da DAVATI, a outros entes privados envolvidos nas supostas irregularidades de ofertas de vacinas apresentadas ao Ministério da Saúde e na eventual necessidade de outras diligências para a identificação dos supostos elementos de autoria e materialidade, sendo uma dessas empresas o **IFB**.

12. A NT 2489 registra que o IFB é uma associação privada criada em 06.10.2020, sua atividade principal é “atividades de associações de defesa de direitos sociais” [\[1\]](#) e que:

“3.75. De acordo com as investigações realizadas, o IFB teria atuado como uma espécie de agente intermediário entre a DAVATI e o Ministério da Saúde na oferta de vacinas, agendando reuniões e conduzindo os “supostos representantes” da DAVATI para participar de reunião no Ministério da Saúde, tentando intermediar ofertas de vacinas que de fato não existiam.”

13. Após aprovação da NT 2489 por meio do Despacho COREP (SEI [2146521](#)), Despacho DIREP (SEI [2146522](#)) e Despacho CRG (SEI [2146523](#)) o PAR foi instaurado por meio da Portaria CRG nº 2.458/2021, publicada no D.O.U. de 25.10.2021 (SEI [2152378](#)), com início dos trabalhos em 29.10.2021 (SEI [2160529](#)).

II – RELATO

14. Inicialmente, em 25.10.2021, o PAR foi instaurado (SEI [2152378](#)).

15. Em 29.10.2021, a CPAR iniciou seu funcionamento (SEI [2160529](#)).

16. Em 25.11.2021, a CPAR indiciou e determinou a intimação (SEI [2193182](#)) da pessoa jurídica IFB.

17. Com fim de intimar a indiciada foram realizadas diligências pela Secretaria da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (Secretaria/DIREP), dentre elas, encaminhamento de e-mail para [REDACTED] em 07.12.2021 (SEI [2205155](#)) e em 08.12.2021 as orientações para acesso aos autos, com o Termo de Indiciação e a Portaria de Instauração e Designação, foram encaminhadas também para o advogado indicado pelo Sr. Hécio B Almeida (SEI [2208148](#)), Dr. João Carlos Krakauer, OAB/MG 168.112 ([REDACTED]).

18. No dia 09.12.2021 o Sr. Hécio B. Almeida, presidente do IFB, respondeu ao e-mail da DIREP confirmando recebimento dos documentos e das orientações e informando que também responde como advogado do IFB o Dr. Igor Morais Vasconcelos, OAB/DF 35.376 (SEI [2209430](#)).

19. Em 13.12.2021 o advogado do IFB, Dr. João Carlos, solicitou suspensão do prazo para apresentação da manifestação escrita (SEI [2212049](#)).

20. Na mesma data, esta Comissão concedeu a dilação do prazo para apresentação da defesa escrita que passou a ser o dia 08.02.2022.

21. Em 07.02.2022 o então advogado do IFB, Dr. João Carlos, substabeleceu a procuração para o Dr. Gustavo de Oliveira Costa Souza, OAB/MG 181.607 (SEI [2267798](#)).
22. Em 08.02.2022 os advogados do IFB apresentaram Defesa escrita (SEI [2267789](#)) contendo dez anexos (SEI [2267798](#), [2267802](#), [2267804](#), [2267810](#), [2267814](#), [2267818](#), [2267823](#), [2267824](#), [2267827](#) e [2267835](#)).
23. Em 07.03.2022, às 11h12 e às 11h32, o advogado Dr. Gustavo encaminhou os documentos para acesso externo ao processo (SEI [2296841](#)), concedido no dia imediatamente seguinte (SEI [2297826](#)).
24. Em 11.03.2022, em atenção ao pedido de produção de prova testemunhal feito pela Defesa, a Comissão se reuniu remotamente e decidiu intimar o IFB para que indicasse nominalmente cada testemunha e apresentasse as respectivas e individualizadas justificativas para avaliação acerca da necessidade de cada oitiva.
25. Em 18.03.2022 a Defesa apresentou manifestação informando que “não vê necessidade da indicação de qualquer nova testemunha” (SEI [2311615](#)).
26. Em 21.03.2022, a Comissão se reuniu remotamente e deliberou por retificar os parágrafos 14 e 30 do Termo de Indiciação (SEI [2312383](#)), em razão de erro formal identificado, e reabrir o prazo de 30 dias para apresentação de nova Defesa escrita (SEI [2312383](#)).
27. Até 20.04.2022, ultrapassados os 30 dias reabertos, a Defesa não apresentou nova manifestação.
28. Em 25.04.2022 foi publicada a Portaria nº 762 (SEI [2313246](#)) prorrogando o prazo para conclusão dos trabalhos desta Comissão.

III – INSTRUÇÃO

29. A CPAR produziu as seguintes provas de ofício:
- a) solicitação de informações fiscais junto à Receita Federal do Brasil (SEI [2348010](#));
 - b) solicitação de informações ao Ministério da Saúde (SEI [2348015](#)).
30. Considerando as provas já constantes nos autos, a CPAR entendeu não ser necessária a produção de novas provas.
31. O IFB juntou provas documentais e protestou pela produção de prova testemunhal.
32. No entanto, instada a relacionar as testemunhas e justificar as respectivas convocações (SEI [2302778](#)) a Defesa informou não ver necessidade das referidas oitivas (SEI [2311615](#)).

IV – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

IV.1 – INDICIAÇÃO

33. Conforme registrado no Termo de Indiciação (SEI [2193182](#)), com fundamento na Lei 12.846/2013, na Lei 8.666/1993 e nas provas constantes dos autos, a CPAR indiciou o IFB acerca das seguintes condutas supostamente praticadas:

- a) subvencionou a atuação da LATIN AIR SUPPORT * e da DAVATI MEDICAL SUPPLY, auxiliando-as na prática dos atos lesivos referentes à apresentação de propostas inidôneas de venda de vacinas contra Covid-19, com enquadramento tipificado no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção – LAC);
- b) atuou de modo inidôneo, com enquadramento tipificado no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações).

* Conforme será detalhado no tópico IV.3 e parágrafo 85 deste Relatório, a conduta do IFB ficou adstrita à subvenção da atuação da DAVATI MEDIAL SUPPLY.

34. As constatações que levaram ao indiciamento e o entendimento final da CPAR acerca de cada tópico, após análise da defesa apresentada pelo IFB (subitem IV.2), estão relacionadas no subitem IV.3 deste Relatório.

IV.2 – DEFESA

35. A pessoa jurídica IFB em defesa escrita (SEI [2267789](#)) relata que: – o Sr. HÉLCIO BRUNO, em sua oitiva no Senado Federal, “além de disponibilizar aos parlamentares a ata da referida reunião ocorrida no MINISTÉRIO DA SAÚDE, explanou que, antes de tomar conhecimento de qualquer pretensão dos representantes da DAVATI, já havia agendado (desde 02/03/2021) aquele encontro junto à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, com o único e exclusivo escopo de debater a possibilidade e a forma de participação de empresas e demais pessoas jurídicas privadas no processo de imunização vacinal, tendo em vista a elaboração pelo Congresso Nacional da Lei nº 14.125/2021, que veio a ser promulgada em 10/03/2021”; – somente em 09.03.2021 o Sr. HÉLCIO BRUNO foi procurado pelo Sr. AMILTON GOMES DE PAULA (presidente da SENAH) para que compartilhasse a agenda do IFB sobre a vacinação nacional que estaria agendada para 12.03.2021, “acelerando, assim, a possibilidade de entidades privadas iniciarem a sua participação no processo nacional de imunização”; – o IFB não foi indiciado por qualquer ato lesivo contrário à administração pública pela CPI da Pandemia.

36. Em sede preliminar, argumenta que: ① Inépcia da imputação, que não narrou nenhuma conduta ilícita perpetrada pelo IFB; ② Trata-se de associação sem fins lucrativos e regularmente extinta antes mesmo da ciência de sua indicição neste procedimento; ③ Faturamento irrisório no exercício anterior ao presente PAR; ④ Jamais recebeu ou pretendeu receber vantagem, que nunca contratou com a Administração Pública, além de ter recebido, em toda a sua existência, apenas doações de seus associados; ⑤ A suposta infração imputada impossível de ser consumada.

37. No mérito, argumenta que:

- a) A atuação do IFB, no sentido de agendar e compartilhar reunião perante o Ministério da Saúde no dia 12.03.2021, "jamais constituiu ato lesivo à Administração Pública";
- b) Não gerou nenhum dano ao erário;
- c) Não se subsume “a nenhuma das hipóteses típicas do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 e do art. 88 da Lei nº 8.666/1993”.

IV.3 – ANÁLISE

38. Esta Comissão, com fundamento na Lei nº 12.846/2013 e na Lei nº 8.666/1993, entende que os argumentos trazidos pelo IFB não merecem ser acolhidos, conforme análise a seguir.

PRELIMINARES

39. Quanto à alegação de inépcia da indicição ① em razão de ausência de descrição da conduta ilícita praticada pelo IFB, não assiste razão à Defesa uma vez que os fatos estão detalhadamente descritos. Os dois parágrafos trazidos pela Defesa em que se lê SENAH ao invés de IFB é caso de erro formal cuja ocorrência se dá pelo contexto e circunstâncias envolvidas na elaboração do documento, não prejudicando ou limitando sob nenhum aspecto a Defesa.

40. De toda forma, para que não restasse dúvida quanto à observância dos princípios da ampla defesa e contraditório, foram retificados os dois parágrafos em que se verificou o erro formal e renovado o prazo de 30 (trinta) dias para a Defesa.

41. Logo, considerando o Termo de Indicição (SEI [2312383](#)) e a Ata do dia 23.03.2022 (SEI [2312383](#)), a conduta ilícita está devidamente delimitada e imputada ao IFB nos seguintes termos (*in verbis*):

“14. Com fundamento na Lei 12.846/2013, na Lei 8.666/1993 e nas provas constantes dos autos a CPAR verificou as seguintes condutas supostamente praticadas pela associação IFB:

- a) subvencionou e auxiliou a LATIN AIR SUPPORT e a DAVATI MEDICAL SUPPLY na prática dos atos lesivos referentes à apresentação de propostas inidôneas de venda de vacinas contra Covid-19, com enquadramento tipificado no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção – LAC);
- b) atuou de modo inidôneo, com enquadramento tipificado no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações).

30. Assim, a CPAR entende que, em tese, as condutas perpetradas pela pessoa jurídica IFB se enquadram nos seguintes atos lesivos:

a) subvenção e auxílio nos atos da LATIN AIR e da DAVATI no encaminhamento de propostas inidôneas para venda de vacinas contra Covid-19 que sabidamente não poderiam ser fornecidas;

b) atuação inidônea, com enquadramento tipificado no art. 88, inciso II e III, da Lei 8.666/1993.”

42. **DO EXPOSTO**, a Comissão não acata a alegação de inépcia da inicial uma vez que os fatos foram detalhadamente descritos com correspondente abertura de prazo para ampla defesa.

43. Quanto à alegação de ilegitimidade do IFB para figurar no polo passivo ② por se tratar de associação sem fins lucrativos que teria sido extinta, não assiste razão à Defesa uma vez que sua extinção se dá somente em 14.12.2021 [2], não podendo ser eximida de responsabilidade pelos atos praticados durante o período em que esteve em atividade, ou seja, em março/2021.

44. Mediante interpretação analógica ao disposto na legislação tributária, “a baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada, em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades pelos empresários ou pelas pessoas jurídicas ou seus titulares, sócios ou administradores” (art. 29, § 6º, da Instrução Normativa RFB nº 1634, de 06.05.2016).

45. Assim, entende-se que o simples fato de a empresa se encontrar na situação cadastral de “baixada” não implica automaticamente no arquivamento do PAR, uma vez que as obrigações se originaram nas condutas praticadas durante o período de sua atividade, ou seja, a baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobradas penalidades decorrentes da prática comprovada e apurada, em processo administrativo ou judicial, de irregularidades praticadas pelas pessoas jurídicas ou seus titulares, sócios, administradores ou representantes.

46. Dispõe o art. 52 da Lei n. 9.784/99 que “o órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”.

47. No entanto, no presente caso as sanções previstas não são somente possíveis, mas, também **necessárias** para fins patrimoniais, bem como para a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

48. Apenas para fim de registro, verificou-se que o domínio do IFB na web <ifbnacional.org> foi recentemente atualizado junto ao registrador [3], em que pese o website estar fora do ar.

49. Quanto à alegação de se tratar de associação sem fins lucrativos, a própria Lei nº 12.846/13 esclarece objetivamente que:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente. (grifo nosso)

50. **DO EXPOSTO**, conforme entendimento da CRG/CGU, esta Comissão entende que pessoa jurídica “baixada” não está livre de eventual penalidade decorrente de prática de irregularidade apurada em processo administrativo, que se aplica, da mesma forma, à associação civil sem fins lucrativos.

51. Quanto à alegação de ausência de faturamento ③ ou de contrato com a Administração Pública ④ não são excludentes para aplicação das hipóteses dos atos lesivos previstos no artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, uma vez que, por se tratar de responsabilidade objetiva, basta a conduta ilícita, o interesse ou benefício e o nexo casual entre os dois primeiros. Desse modo, não há requisito de contrato com a Administração pública.

52. Em relação à inexistência de faturamento, o próprio art. 22, inciso II, do Decreto nº 8.420/15 traz previsão sobre o assunto. Segue:

Art. 22. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração ao PAR, os percentuais dos fatores indicados nos art. 17 e art. 18 incidirão:

I - sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo, no caso de a pessoa jurídica não ter tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao PAR;

II - **sobre o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo;** ou

III - nas demais hipóteses, sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput, o valor da multa será limitado entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais). (grifo nosso)

53. Deve-se pontuar que a LAC previu a multa como sanção e de forma proporcional também ao tamanho da pessoa jurídica, ou seja, o faturamento ínfimo não é obstáculo a sua responsabilização.

54. Não se apresenta também necessário que haja dano para que haja enquadramento na LAC, conforme se depreende do art. 6º, §3º, e art. 13, *caput*, ambos da Lei 12.846/13. Segue:

Art. 6º (...)

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

Art. 13. A instauração de processo administrativo específico de reparação integral do dano não prejudica a aplicação imediata das sanções estabelecidas nesta Lei.

55. Em semelhante modo, o requisito do “interesse ou benefício” previsto no art. 2º da Lei nº 12.846/13 não precisa ser algo concreto e diretamente relacionado, podendo tratar-se de benefício potencial (interesse). Nesse sentido, *in casu* verifica-se que a visibilidade ou o aumento de credibilidade da associação por intermediar negócios de maneira mais rápida que o usual já se apresenta como “interesse” ou benefício potencial.

56. **DO EXPOSTO**, esta Comissão entende que a ausência de faturamento ou de contrato com a Administração Pública não são excludentes para aplicação das hipóteses dos atos lesivos previstos no artigo 5º da Lei nº 12.846/2013.

57. Quanto à alegação de tentativa inidônea ou infração impossível ⑤ “visto que os servidores daquela Pasta jamais negociariam com terceiros”, o argumento tampouco prospera. Primeiro, porque os “terceiros”, dentre eles o próprio IFB, tentaram intermediar a contratação. Ato contínuo, porque a infração é consumada com a reunião do dia 12.03.2021, quando efetivamente o IFB auxilia e subvenciona a prática dos atos ilícitos em conjunto com os representantes informais da DAVATI, uma empresa que não tem sede ou representação oficial no Brasil, que buscava, em meio à pandemia de Covid-19, um contrato bilionário com o Ministério da Saúde para fornecimento de vacinas que sabidamente não poderiam ser entregues, conforme amplamente noticiado na mídia e confirmado por correspondências oficiais do Laboratório AstraZeneca.

58. Importante pontuar que na Memória da Reunião do dia 12.03.2021 (SEI [2146455](#), fls. 18-19): “O senhor Hércio Bruno disse que a Davati seria uma empresa de cotas de vacinas”, ou seja, o representante do IFB não só levou os representantes informais (Dominghetti, Cristiano e a associação SENAH) ao Ministério, mas, afirmou que a DAVATI seria uma empresa de cotas de vacinas. Dessa reunião teriam participado, além do alto escalão do Ministério, os representantes do IFB, da DAVATI e da BR MED Saúde Corporativa.

59. **DO EXPOSTO**, rejeita-se o argumento da defesa.

MÉRITO

A) AUXÍLIO E SUBVENÇÃO NA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS INIDÔNEAS.

Ordem cronológica das ocorrências.

60. Em análise às informações divulgadas pela CPI da Pandemia, pela imprensa e constantes em documentos obtidos e depoimentos colhidos, a NT 2489 (SEI [2146520](#)) fez o seguinte apontamento:

“3.76. As supostas irregularidades identificadas em relação ao IFB podem ser resumidas ao agendamento prévio de uma reunião, bem assim o deslocamento de “representantes informais” da DAVATI” para uma reunião ocorrida em 12.03.2021 no Ministério da Saúde, facilitando o acesso desses representantes aos servidores daquela Pasta responsáveis pela negociação de vacinas, conforme e-mail datado de 04.03.2021, enviado pela Secretária do IFB, Sra. Daniela Lima (2035902. fls. 15-17).

3.77. Em 12.03.2021, houve uma reunião no Ministério da Saúde que teria sido agendada pelo Coronel Hécio Bruno de Almeida, Presidente do INSTITUTO FORÇA BRASIL. Na Ata de reunião constava a seguinte pauta: “Contrato Beep/INSTITUTO FORÇA BRASIL- IFB”. Participantes: Antônio Elcio Franco Filho (SE), Marcelo B. Pires (Diretor de Programas do GM), Luana Gonçalves Gehres (Assessora do gab/SE), Cleverson Boechat Tinoco Ponciano (Assessor da SE), Max Nobrega de Menezes Costa (Coordenador-Geralda CGPCLIN/DECIT/SCTIE), Hécio Bruno de Almeida (Presidente do IFB), Igor Morais Vasconcelos (IFB), Cristiano Carvalho (Davati), Luis Paulo Domingueti Pereira (Davati), Vander Corteza (BR MED Saúde Corporativa). Discussões: vacinas Davati x AstraZeneca – oferta de 400 milhões de doses; e necessidade de regulamentação da Lei nº 14.125/2021 (2019956) e (2035902, fls.18-19).

3.78. Nessa reunião, o Sr. Cristiano Alberto Hossri Carvalho teria afirmado que seria o representante da DAVATI no Brasil e que poderia disponibilizar 400 milhões de doses de vacina AstraZeneca, no valor de US\$ 17.50 a pronta entrega. De acordo com a memória de reunião, o senhor Cristiano solicitou uma Carta de Intenção do Ministério da Saúde e teria informado que o contrato deveria ser firmado entre o Ministério da Saúde, a empresa DAVATI e o laboratório AstraZeneca.”

61. A representação da DAVATI MEDICAL SUPPLY no Brasil caberia principalmente a Cristiano Alberto Hossri Carvalho. Entretanto, conforme registrado no Termo de Indiciação fazendo referência à NT 2489, o IFB teria atuado em conjunto com a SENAH (Secretaria Nacional de Assuntos Humanitários, CNPJ 05.205.294/0001-01) na função de representante informal da DAVATI (NT 2489, item 3.26).

62. Contextualizando, antes que o IFB passasse a auxiliar a SENAH e DAVATI junto ao Ministério da Saúde, ocorreram as seguintes tratativas:

62.1. Em 22.02.2021: Ocorreu uma reunião na Secretaria de Vigilância em Saúde do MINISTÉRIO DA SAÚDE com representantes da SENAH e da LATIN AIR/DAVATI para tratar de “aquisição de vacina AstraZeneca”.

62.2. Em 24.02.2021: O Sr. AMILTON GOMES DE PAULA (SENAH) encaminhou para a Secretaria Executiva do Ministério da Saúde a proposta da LATIN AIR.

62.3. Em 26.02.2021: O Departamento de Logística em Saúde respondeu um e-mail encaminhado pelo Sr. Cristiano Hossri Carvalho na noite do dia anterior, informando que o interesse na aquisição das vacinas e agendando uma reunião nessa mesma data às 15h.

62.4. Em 05.03.2021: Houve uma terceira oferta (nova oferta) corporativa de vacina AstraZeneca, de 400 milhões de doses, agora com o valor elevado para US\$ 17.50 por dose (“Full Corporate Offer”), apresentada pela empresa DAVATI e dirigida ao então Secretário-Executivo Antônio Elcio Franco Filho, conforme solicitado pelo “representante informal”, Sr. AMILTON da SENAH. Nessa 3ª proposta, o valor da dose de vacina é majorado de USD 3.50 para USD 17.50.

63. Depois dessa data o IFB passa a aparecer no contexto de aquisição de vacinas junto ao Ministério, conforme segue:

63.1. Em 09.03.2021: Ocorre reunião entre a SENAH e o IFB e, dentre outros projetos, trataram de aquisição de vacinas para empresas.

63.2. Em 12.03.2021: Ocorre reunião no Ministério da Saúde quando o Sr. Cristiano solicitou uma Carta de Intenção e teria informado que o contrato deveria ser firmado entre o Ministério da Saúde, a empresa DAVATI e o laboratório AstraZeneca.

64. Participaram da reunião: Antônio Elcio Franco Filho (SE/MS), Marcelo B. Pires (Diretor/MS), Luana Gonçalves Gehres (Assessora/SE/MS), Cleverson Boechat Tinoco Ponciano (Assessor/SE/MS), Max Nóbrega de Menezes Costa (Coordenador/MS), **Hécio Bruno de Almeida (IFB), Igor Morais Vasconcelos (IFB), Cristiano Carvalho (DAVATI), Luiz Paulo D. Pereira (DAVATI)** e Vander Corteza (BR MED Saúde Corporativa), conforme Memória da Reunião (SEI [2146417](#) e [2146455](#), fls. 18-19).

65. Após a reunião do dia 12.03.2021, o presidente do IFB (Hélcio Bruno) participa de almoço com o presidente da SENAH (Amilton Gomes) e o representante informal da DAVATI (Dominghetti).

66. Nessa mesma data, o contato do Coronel Gláucio Octaviano Guerra (reserva da FAB) foi compartilhado com o presidente do IFB, Coronel Helcio Bruno Almeida. O dono da DAVATI, Herman Cardenas, seria amigo do Coronel Gláucio Guerra que mora nos Estados Unidos.

Oitivas ocorridas no âmbito da Investigação Preliminar Sumária (IPS).

67. Em oitiva no âmbito do IPS, conforme registrou o Termo de Indiciação, fazendo referência à NT 2489, os depoentes assim se manifestaram:

67.1. Em **16.07.2021**, o Coronel Antônio Elcio Franco Filho afirmou que após MP nº 1015/2021, que abriu crédito extraordinário, diversas pessoas e entes privados passaram a ofertar vacinas ao Ministério da Saúde, constatando-se e que não tratavam de representantes idôneos. Que passou a ser exigida carta de representação do laboratório, comprovação de que as doses existiam, o lote e o local de armazenamento. Que houve inclusive consulta dos laboratórios, a exemplo da AstraZeneca. Esclareceu que a reunião do dia 12.03.2021 estava agendada com o Coronel Hélcio Bruno de Almeida, que já conhecia há alguns anos, para tratar de outro assunto, mas que teria sido surpreendido com a presença dos senhores Cristiano, Domingueti e reverendo Amilton, com a oferta de vacina da AstraZeneca. Disse que aquela reunião não tinha nada a ver com o assunto de vacina, mas que apareceram os senhores Cristiano e Luiz Paulo Domingueti juntos com o Coronel Hélcio Bruno. Afirmou que teria sido emboscado nessa reunião e que a sua participação teria sido muito breve. A previsão de participar era com o Coronel Hélcio Bruno e com o chefe de gabinete, Marcelo Lima, Diretor de comunicação. Disse que não se recorda se foi o Coronel Hélcio que trouxe o religioso junto e se foi o religioso que trouxe os outros, mas disse que estavam todos juntos na sala esperando para começar a reunião. Teria solicitado aos supostos representantes uma carta de apresentação da astrazeneca para a comprovação das doses que estão autorizadas a comercializar. Também teria solicitado o número do lote e que iria questionar a AstraZeneca se realmente existias esses lotes e se estariam na posse desses representantes, ou seja, queria as garantias para saber se poderia avançar em uma negociação. Ao final foi solicitada a apresentação de documentação ao Sr. Cristiano e como não houve o atendimento, o depoente não voltou a tratar mais daquele assunto até a sua saída do Ministério em março/2021.

67.2. Em **19.07.2021**, o senhor Cristiano Alberto Hossri Carvalho teria dito que no encontro de 12.03.2021, ao chegar a Brasília, teria sido levado antes ao Instituto Força Brasil, onde estavam presentes o coronel da reserva Hélcio Bruno de Almeida, que teria relações de amizade com o Secretário Executivo Elcio Franco., além do reverendo Amilton Gomes de Paula, da Secretaria Nacional de Assuntos Humanitários. Que no dia 12.03.2021, por volta de 9h da manhã, chegou ao aeroporto de Brasília e foi conduzido pelo advogado do Instituto Força Brasil até a sede desse Instituto, ocasião em que teria conhecido o reverendo Amilton. Disse que veio a Brasília a convite do reverendo Amilton e o motivo dessa reunião com a SENAH e o Instituto Força Brasil se deu por um e-mail. Que chegou ao Ministério da Saúde por volta de 10 horas da manhã com os integrantes da SENAH e do Instituto Força Brasil, além do Sr. Domingueti e teria sido recebido pelo Coronel Pires, Coronel Boechat e Coronel Elcio Franco. Essa reunião era sobre aquisição de vacina e chegou a ser oferecida proposta e amplamente discutido o quantitativo, preço e a entrega.

Depoimentos prestados à CPI DA PANDEMIA.

68. O Coronel Hélcio Bruno de Almeida Antônio, em **10.08.2021**, confirmou ter participado da reunião no ministério em 12.03.2021 e buscou explicar que, na ocasião, decidiu "compartilhar a agenda" com a Davati porque havia interesse em discutir com o governo a possibilidade de acelerar tratativas em favor da autorização para que o setor privado pudesse adquirir vacinas. De acordo com o depoente, a reunião do dia 12 de março já estava agendada antes que ele tomasse conhecimento das pretensões da Davati. Disse que à época teria sido contatado pelo reverendo Amilton, que atuava em favor da Davati, para que, no encontro do IFB com o Ministério da Saúde, os representantes da Davati fossem incluídos na relação de participantes. Afirmou que *"acontece que, no dia 9 de março, quando a reunião no ministério já havia sido devidamente agendada e confirmada, o Sr. Reverendo Amilton, pessoa que até então eu não conhecia, compareceu no IFB. No encontro, o Reverendo Amilton informou que uma empresa de nome Davati pretendia oferecer uma grande oferta de vacinas ao Ministério da Saúde, mas que precisavam esclarecer ao ministério a forma como que poderiam disponibilizar as vacinas, pois, embora não fossem representantes diretos do laboratório produtor das vacinas, eles teriam uma alocação de doses. Por isso, o Sr. Amilton aventou a possibilidade de*

o IFB compartilhar sua agenda no Ministério da Saúde com os representantes de tal empresa, para que eles pudessem explicar ao ministério as condições de sua oferta de vacinas. Em razão desse pedido de compartilhamento de uma pauta que já estava agendada para 12 de março, foram considerados três aspectos pelo IFB. O primeiro é que a pauta da reunião seria a vacinação privada e, caso o País recebesse doses suficientes para imunizar os grupos prioritários, isso permitiria o início mais célere da vacinação privada, que era o objetivo último da reunião. Lembrando que isso é dia 9; dia 10 a lei foi promulgada. Em segundo lugar, foi feita uma breve pesquisa a respeito do trabalho da empresa Davati e, a princípio, não encontramos nada que a desabonasse. Por último, é sabido que o Ministério da Saúde possui um procedimento extremamente rigoroso para a compra de qualquer insumo médico, razão pela qual o ministério certamente faria uma profunda averiguação sobre a seriedade e a higidez do negócio que lhe seria proposto e, caso houvesse qualquer mínima possibilidade de irregularidade, evidentemente o Ministério da Saúde não evoluiria nas negociações".

69. Acrescentou o Coronel Hélio Bruno de Almeida que o reverendo Amilton aventou a possibilidade de o IFB compartilhar sua agenda no Ministério da Saúde com os representantes da DAVATI para que eles pudessem explicar com mais detalhes ao Ministério da Saúde as condições de sua oferta de vacinas.

70. Entretanto o representante da DAVATI, Cristiano Araújo Hossri Carvalho, afirmou ter recebido um contato do Coronel Hélio Bruno no final de janeiro, junto com o reverendo Amilton, se oferecendo para facilitar o acesso do grupo ao Ministério da Saúde. Este relato diverge das declarações prestadas pelo coronel Hélio Bruno de Almeida à CPI, quando disse ter sido procurado por representantes da DAVATI dias antes da reunião no Ministério, e só então se ofereceu a levá-los ao encontro. Segundo o Sr. Cristiano Carvalho, ele e o Sr. Domingueti foram buscados no aeroporto de Brasília por um advogado do Instituto Força Brasil com alguns funcionários da SENAH e então levados à sede do IFB. Ainda segundo Cristiano Araújo Hossri Carvalho, *o Instituto Força Brasil teria sido o “braço” que a SENAH usou para chegar “frente a frente” com o Secretário Executivo Elcio Franco no Ministério da Saúde.*

71. O depoimento do Sr. HELCIO BRUNO à CPI da Pandemia realizada em 10.08.2021 foi disponibilizado pelo Senado Federal pelo seguinte link: [CPIPANDEMIA, 10/08/2021 às 09h30 – 41ª, Reunião - Semipresencial. Oitiva - Hélio Bruno de Almeida](#) ^[4].

72. O Sr. Cristiano Hossri Carvalho, em **15.07.2021**, afirmou que *chegou “em Brasília (...) no dia 12 de março, (...) O advogado do Instituto Força Brasil foi nos buscar no aeroporto com alguns funcionários da Senah, da Secretaria de Assuntos Humanitários, e nos levou à sede do Instituto Força Brasil. Eu não sei dizer exatamente onde é, porque eu não conheço muito bem Brasília, mas é perto ali do Setor Hoteleiro. Nós subimos às dependências do Instituto Força Brasil. Lá já se encontravam o Reverendo Amilton e algumas outras pessoas de que eu não me recordo, mas que não estavam ali para nenhum tipo de tratativa com o Governo Federal. E lá ele se apresentou como um coronel da Reserva do Exército, que era uma pessoa muito referendada, e é mesmo, no Exército – as pessoas têm um respeito muito grande por ele – e que a agenda daquele dia tinha sido feita através dele a pedido do Reverendo Amilton. Ficamos lá em torno de 30 minutos, para ele explicar quem realmente ele era”*.

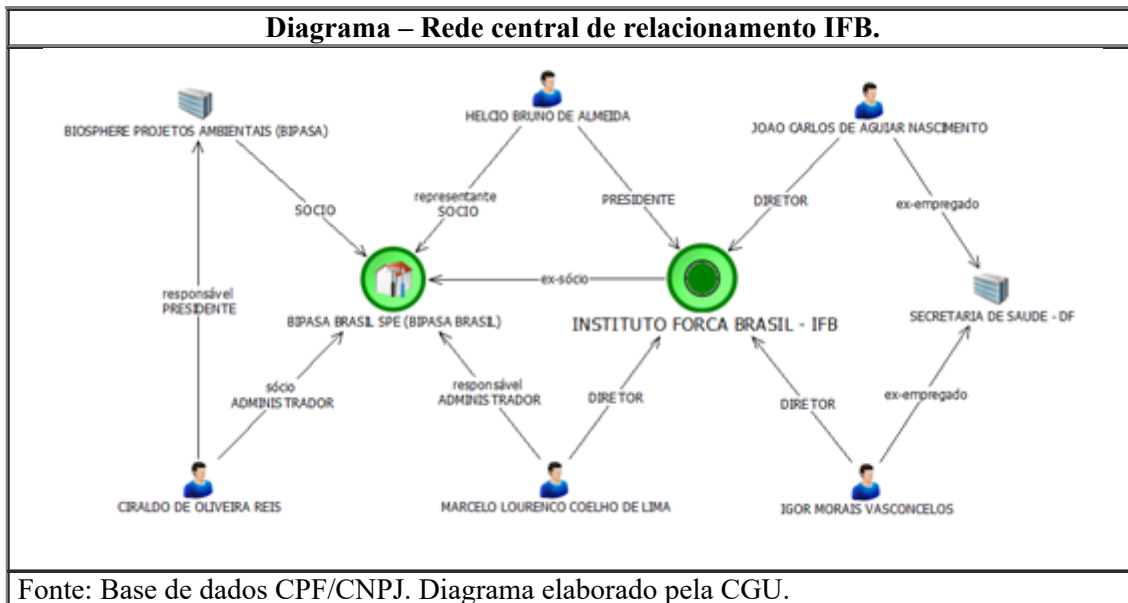
Manifestação da AstraZeneca.

73. Em 27.01.2021, ou seja, antes das tratativas acima descritas, a AstraZeneca do Brasil Ltda, encaminhou documento ao Ministério da Saúde (SEI [2188274](#) – fl. 4) informando que “atualmente não há fornecimento, venda ou distribuição da vacina para o setor privado” e que, “caso alguém ofereça vacina por meio do mercado privado, provavelmente trata-se de falsificação”.

74. Em 17.03.2021, após solicitação de esclarecimentos pelo Ministério da Saúde, a AstraZeneca AG Global Corporate Affairs encaminha documento (SEI [2146455](#) – fl. 31) reiterando a informação do dia 27.01.2021 no sentido de que não há outro representante autorizado a negociar doses em nome da AstraZeneca e que não há fornecimento, venda ou distribuição da vacina para o setor privado. Na carta a AstraZeneca alerta que foram informados de ofertas para governos e organizações em todo o mundo e que, se alguém do setor privado oferecer, é provavelmente produto falsificado, devendo ser recusado.

Informações sobre o IFB.

75. O INSTITUTO FORÇA BRASIL – IFB em que pese constar como associação privada de defesa de direito sociais, tem vinculação societária direta com as empresas BIPASA Brasil SPE Ltda (CNPJ 42.525.115/0001-40) e Biosphere Projetos Ambientais S.A. – BIPASA (CNPJ 31.483.594/0001-62), conforme diagrama a seguir:



76. O IFB teria dentre seus financiadores Otávio Oscar Fakhoury (CPF [REDAZIDO]), que teria transferido R\$ 310 mil para o Instituto [5], é ex-tesoureiro do PSL (Diretório de São Paulo), mesmo partido ao qual o Reverendo AMILTON (SENAH) é filiado, e é investigado pela Polícia Federal por prática de atos antidemocráticos realizados em 2020.

77. Em depoimentos prestados na CPI da Pandemia, o IFB foi acusado de divulgar informações falsas (*fake news*) em sua página na internet (atualmente fora do ar [6]):





78. **EM SUA DEFESA**, o IFB não traz fatos ou elementos novos que possam esclarecer ou elidir as constatações apontadas no Termo de Indicação.

79. Conforme aduz a Defesa, o simples agendamento ou compartilhamento de uma agenda previamente confirmada com o Ministério da Saúde não constitui, a princípio, um ilícito.

80. Ocorre que por meio do agendamento de uma reunião para tratar do “Contrato Beep/IFB-Instituto Força Brasil” com o então Secretário Executivo Élcio Franco [Z], conforme [agenda oficial publicada no site gov.br](#), o IFB levou para dentro do Ministério da Saúde “representantes informais” da DAVATI, facilitando e subvencionando o acesso desses aos servidores daquela Pasta responsáveis pela negociação de vacinas, conforme e-mail datado de 04.03.2021, enviado pela secretária do IFB (SEI [2146455](#), fls. 15-17).

81. Importante pontuar que na Memória da Reunião do dia 12.03.2021 (SEI [2146455](#), fls. 18-19): “O senhor Hércio Bruno disse que a Davati seria uma empresa de cotas de vacinas”, ou seja, o representante do IFB não só levou os representantes informais (Dominghetti, Cristiano e a associação SENAH) ao Ministério, mas, afirmou que a DAVATI seria uma empresa de cotas de vacinas. Dessa reunião teriam participado, além do alto escalão do Ministério, os representantes do IFB, da DAVATI e da BR MED Saúde Corporativa.

82. Em que pese a assertiva acerca da atividade da DAVATI (cotas de vacinas) pelo representante do IFB, o que se verifica é que se trata de uma empresa que não tem sede ou representação oficial no Brasil, que buscava, em meio à pandemia de Covid-19, um contrato bilionário com o Ministério da Saúde para fornecimento de vacinas que sabidamente não poderiam ser entregues, conforme amplamente noticiado na mídia e confirmado por correspondências oficiais do Laboratório AstraZeneca.

83. Quanto à alegação de ausência de prejuízo financeiro ao erário, tampouco merece acolhimento uma vez que não é pré-requisito para a adequação às hipóteses legais previstas tanto no art. 5º da Lei nº 12.846/2013, quanto no art. 88 da Lei nº 8.666/1993, sendo necessária somente a prática de atos contra a administração pública nos termos previstos na legislação em comento.

84. **DIANTE DO EXPOSTO**, considerando as ocorrências detalhadas em ordem cronológica e as oitivas e depoimentos, as manifestações do laboratório AstraZeneca, os dados levantados sobre a indiciada e argumentos da Defesa, a CPAR entende que **o IFB auxiliou e subvencionou, em conjunto com a SENAH, a atuação da DAVATI MEDICAL SUPPLY** na prática dos atos lesivos referentes à apresentação de propostas inidôneas de venda de vacinas que sabidamente não existiam com vistas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19.

85. Registre-se que, com base nos documentos constantes nos autos, esta Comissão entende que o IFB não atuou subvencionando diretamente a LATIN AIR SUPPORT, uma vez que esta empresa já havia

sendo substituída na negociação das vacinas pela DAVATI quando o IFB inicia sua participação.

B) REPRESENTAÇÃO INFORMAL E INDICATIVO DE TRÁFICO DE INFLUÊNCIA.

86. Conforme apontado no Termo de Indiciação, o IFB foi utilizado a pretexto de auxiliar no processo de contratação da vacina em apoio à SENAH e à DAVATI.

87. A DAVATI teria objetivado obter facilidades junto ao Ministério da Saúde para venda de vacinas que supostamente poderiam dispor, contando, para isso, com o apoio e influência de pessoas próximas ao alto escalão do governo federal ou que supostamente poderiam ter influência nas decisões.

88. Reunião no Ministério da Saúde e almoço realizados em 12.03.2021 após a substituição da LATIN AIR pela DAVATI, confirmam o relacionamento entre a DAVATI, a SENAH e o IFB:

Imagem – Planilha de controle de entrada de visitantes no MS em 12.03.2021.

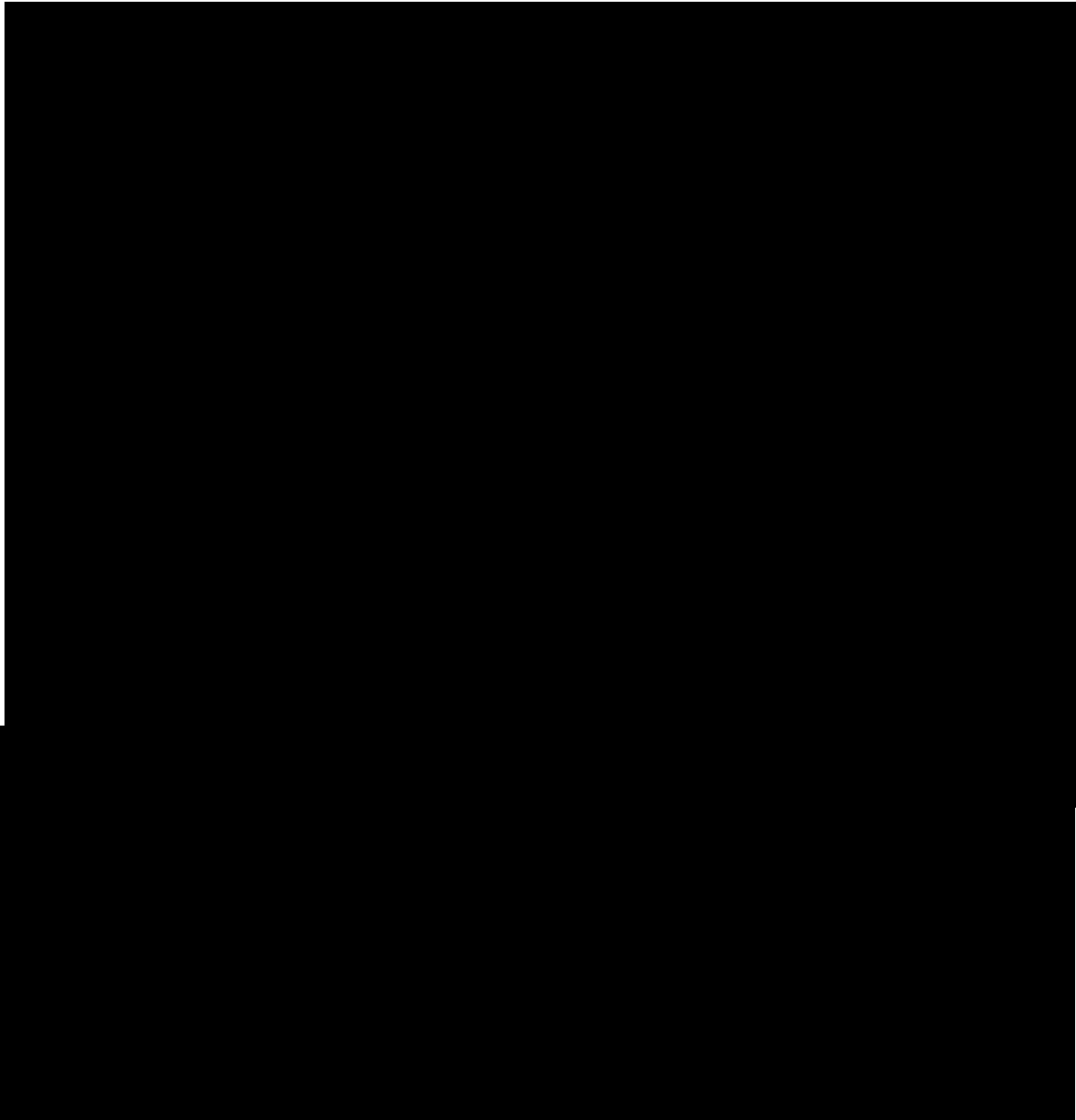
CPF	NOMES/SOBRENOMES DA AUTORIDADE	INSTITUIÇÃO/EMPRESA/ÓRGÃO QUE REPRESENTA	DESTINO	AUTORIZADO	ENTRADA	SAÍDA
	Helena de Almeida	Senah - JFB	Solinda Lagoa		09:48	
	Vander Ladeira	Dimitry JFB	Solinda Lagoa		09:48	
	Sara Lourencini	Dimitry JFB	Solinda Lagoa		09:48	
	Guilherme Sampaio	Senah / Dimitry JFB	Solinda Lagoa		09:48	
	Luiz Paulo Tomazini	DAVATI / Senah	Solinda Lagoa		09:48	
	Leandro Gomes de Paula	Senah / visitantes	Solinda Lagoa		09:48	
	Marcia Tavares	JFB / Ministério da Saúde	Solinda Lagoa		09:48	
	o Marcelo Pereira	Senah / visitantes	Solinda Lagoa		09:48	
	William dos Santos	Senah / visitantes	Solinda Lagoa		09:48	
	Carla Crista Vanni	Senah / visitantes	Solinda Lagoa		09:48	
	Carolina Viana	Câmara dos Deputados	Comissão Tomasa		14:02	14:05

Fonte: Reportagem publicada em 31.08.2021 pela Agência de Jornalismo Investigativo – A Pública. Link: <https://apublica.org/2021/08/envolvido-em-negociacoes-parallelas-de-vacina-ganha-cargo-no-exercito/>

Imagem – Foto tirada em 12.03.2021 do almoço realizado após reunião no MS.



89. O dono da DAVATI, Herman Cardenas, seria amigo do Coronel Gláucio Octaviano Guerra (reserva da FAB) que mora nos Estados Unidos e que seria o elo entre CARDENAS e CRISTIANO (representante formal da DAVATI no Brasil). Em 12.03.2021 o contato do Coronel Gláucio Guerra foi compartilhado com o presidente do INSTITUTO FORÇA BRASIL, Coronel HELCIO ALMEIDA, que junto ao SENAH, teria feito a intermediação da negociação da DAVATI, [REDACTED]



90. **EM SUA DEFESA**, o **IFB** não traz fatos ou elementos novos que possam esclarecer ou elidir as constatações apontadas no Termo de Indiciação e afirma que “seria impossível *influir* em ato de um funcionário público que, desde o início, jamais realizaria qualquer ato com representantes da empresa DAVATI”.

91. No entanto, todas as reuniões e trocas de mensagens indicam que de fato o **IFB** estava auxiliando a SENAH e a DAVATI na apresentação de propostas inidôneas para venda de vacinas que sabidamente não existiam.

92. **DIANTE DO EXPOSTO**, considerando as informações sobre reuniões, tratativas e os fatos ocorridos, conforme detalhado na ordem cronológica apresentada, a CPAR entende que o IFB atuou irregularmente no auxílio e subvenção à apresentação de proposta inidônea para venda de vacinas que sabidamente não existiam, logo, não poderiam ser entregues.

V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

93. A comissão recomenda a aplicação das sanções de **multa no valor de R\$ 6.000,00**, com fundamento no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, de **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, com fundamento no art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, e de **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, por ter subvencionado e auxiliado a apresentação de propostas inidôneas para venda de vacinas contra Covid-19 que sabidamente não poderiam ser entregues ao Ministério da Saúde,

incidindo nos atos lesivos tipificados no [art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013 \(Lei Anticorrupção – LAC\)](#) e enquadramento [no art. 88, incisos II e III, c/c art. 87, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993 \(Lei de Licitações\)](#).

V.1 – MULTA

94. A multa foi calculada com fundamento nas três etapas descritas nos [artigos 6º e 7º da LAC e 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015](#), bem como nas [Instruções Normativas CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018](#), no [art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006](#) e no [Manual Prático CGU de Cálculo de Multa](#).

Primeira etapa - Definição da base de cálculo.

95. Conforme informações encaminhadas pela Receita Federal do Brasil por meio da Nota nº 616/2021 – RFB/Copes/Diaes, de 11.11.2021, “de acordo com a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) apresentada, o contribuinte em tela informou faturamento bruto igual a zero no ano-calendário 2020 ” (SEI [2348010](#), Item 6).

96. Não foi possível calcular os índices de liquidez e solvência, uma vez que a empresa apresentou faturamento bruto igual a zero no ano-calendário 2020 (SEI [2348010](#), Item 6), nem foi possível “afirmar que houve lucro líquido, uma vez que o contribuinte no ano-calendário 2020 se declarou imune quanto ao IRPJ e não apresentou à RFB a escrituração contábil” (SEI [2348010](#), Item 9).

97. Nesse mesmo sentido, não foi possível calcular o valor do faturamento no ano em que ocorreu o ato lesivo (art. 22, inciso I), 2021, cujas informações tributárias somente são exigíveis em 2022 (SEI [2348010](#), Item 8).

98. Em atenção ao art. 22, inciso III, do Decreto nº 8.420/2015, a Receita Federal informou que “não foram localizados dados que indiquem a propriedade/posse de patrimônio. Quanto ao quantitativo de empregados informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP), tendo sido pesquisado o ano-calendário 2020” consta apenas 1 (um) empregado entre outubro e dezembro/2020.

99. Considerando que, relativamente ao ano-calendário 2020 a empresa estaria inativa, e que as informações relativas ao ano da ocorrência do ato lesivo (2021) deverão ser apresentadas pelo contribuinte até 29.07.2022 [\[8\]](#) , por meio da Nota nº 615/2021 a RFB, em atenção ao inciso III do art. 22 do Decreto nº 8.420/2015, informou que “não foi possível identificar o Capital Social da empresa”, “não foram localizados dados que indiquem a propriedade/posse de patrimônio” e que não há registros de entregas de Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP - 2016 a 2020).

100. No caso, verifica-se a limitação prevista no parágrafo único do art. 22 (Decreto 8.420/2015) para a qual, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto do ano anterior ao da instauração do PAR para o cálculo da multa, os limites mínimo e máximo serão de R\$ 6.000,00 e de R\$ 60.000.000,00 respectivamente. Nada obstante, mesmo no caso de impossibilidade de utilização do critério do faturamento bruto, a multa não poderá ser inferior à vantagem auferida.

101. Considerando não ser possível a utilização de quaisquer dos critérios previstos no *caput* e nos incisos I, II e III do artigo 22 do Decreto nº 8.420/2015, e considerando que não há registro nos autos de vantagem financeira que tenha sido auferida pelo IFB, estabelece-se o valor da multa no mínimo previsto no parágrafo único do art. 22, ou seja, no valor de **R\$ 6.000,00**.

Segunda etapa – Definição da alíquota que incidirá sobre a base de cálculo

102. Considerando que a multa já foi estabelecida no mínimo legal, a alíquota que seria aplicada sobre a base de cálculo será definida exclusivamente para fins de contagem do prazo para publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

103. Conforme detalhamento abaixo, a alíquota aplicada foi de 5%, valor equivalente à diferença entre 6,5% dos fatores de agravamento e 1,5% dos fatores de atenuação.

104. A alíquota dos fatores agravantes decorreu da soma de 6,5%:

- a) 0 % pela continuidade dos atos lesivos, pois não foram identificados nos autos deste processo outras propostas ou contratos do **IFB** com o Ministério da Saúde;
- b) 2,5 % pela atuação direta do seu presidente HÉLCIO BRUNO ALMEIDA;

Observação: Documentos que comprovam a participação em reuniões, almoço e troca de mensagens (SEI [2146417](#) e [2146455](#), fls. 18-19; SEI [2188289](#), fls. 94-95).

c) 4 % pela interrupção no fornecimento do objeto contratado. Praticados no auge da pandemia de Covid-19, os atos lesivos perpetrados dificultaram o planejamento e acarretaram atrasos na aquisição das vacinas para prevenção e proteção da população no curso da pandemia. Portanto, fragilizou e inviabilizou o referido processo, acarretou gravíssimo dano social e à saúde pública, além do potencial prejuízo financeiro ao erário. Nesse contexto, indica-se a sanção em grau máximo à referida pessoa jurídica;

d) 0 % pela situação econômica da pessoa jurídica, uma vez que não foi possível verificar seu índice de Solvência e de Liquidez Geral;

e) 0 % pela inexistência, nos autos, de evidências de reincidência da pessoa jurídica, considerando consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP); e

f) 0 % pela inexistência, nos autos, de evidências de contratos mantidos ou pretendidos entre o órgão lesado e o IFB.

Observação: Por meio do Ofício nº 55/2021/SAA/NACI/SAA/SE/MS o Ministério da Saúde (SEI [2348015](#)) afirma a “*não há no âmbito desta UASG/CGMAP contratos firmados com (...) INSTITUTO FORÇA BRASIL - IFB*”.

105. Por sua vez, o valor dos fatores atenuantes formou-se da soma de 1,5%:

a) 0 % pela consumação da infração. A infração foi consumada no momento da subvenção e auxílio na apresentação da proposta;

b) 1,5 % quanto à comprovação de ressarcimento do dano;

Observação: Considerando as especificidades do caso concreto, que não se verificou, de pronto, com base na documentação acostada aos autos a ocorrência de danos mensuráveis ao erário, e em observância aos fundamentos do entendimento exposto no [Despacho nº 00820/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU do Consultor Jurídico deste Ministério, datado de 14/10/2020, quando da aprovação do Parecer nº 2017/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU](#), recomenda-se conceder esta atenuante em grau máximo.

c) 0 % pelo grau de colaboração da pessoa jurídica, uma vez que o IFB não apresentou, à comissão, elementos que pudessem auxiliar no deslinde dos atos lesivos ou na quantificação do dano;

d) 0 % pela não comunicação espontânea do ato lesivo; e

e) 0 % pelo programa de integridade da pessoa jurídica, pois o IFB não apresentou quaisquer dos documentos listados no item 84.11 do Termo de Indiciação.

Terceira etapa – Cálculo da multa preliminar

106. Não se aplica uma vez que a multa já foi estabelecida em seu mínimo legal.

Quarta etapa – Definição dos limites mínimo e máximo do valor da multa

107. Não se aplica uma vez que a multa já foi estabelecida em seu mínimo legal e não há identificação de vantagem financeira auferida.

Quinta etapa – Calibragem da multa preliminar

108. Não se aplica uma vez que a multa já foi estabelecida em seu mínimo legal e não há identificação de vantagem financeira auferida.

V.2 – PUBLICAÇÃO

109. O prazo para publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora foi calculado com base nos artigos 6º e 7º da LAC, no artigo 24 do Decreto nº 8.420/2015 e no [Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Entes Privados](#), os quais indicam, apenas, o piso de 30 dias.

110. Considerando o constante no [Manual CGU de Cálculo e Dosimetria](#) e que a alíquota final aplicável ao IFB foi de 5%, considerando, ainda, a consumação e a gravidade da infração no período da

pandemia, o efeito negativo produzido, com potencial de ter causado ainda mais danos à população e ao Erário, mediante apresentação de proposta inidônea que levaria inevitavelmente ao inadimplemento contratual para o fornecimento de vacinas contra Covid-19, aplicar-se-á a sanção de publicação extraordinária da decisão por **45 dias**.

111. Portanto, o **IFB** deverá promover publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

- a) em **meio de comunicação de grande circulação** na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- b) em **edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade**, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de **45 dias**; e
- c) em seu **sítio eletrônico**, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de **30 dias**.

V.3 – DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

112. A comissão também recomenda a aplicação ao IFB da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, por incidência no artigo 88, incisos II e III, uma vez que subvencionou e auxiliou a apresentação de propostas inidôneas para venda de vacinas contra Covid-19, atuando indevidamente como “representante informal”, demonstrado não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude dos atos ilícitos praticados.

113. A declaração de inidoneidade foi calculada com base nos artigos 87 e 88 da Lei nº 8.666/1993 e no Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

114. Portanto, a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do **prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública** contados da data da aplicação da pena e a superação dos motivos determinantes da punição.

VI – CONCLUSÃO

115. Em face do exposto, com fulcro nos artigos 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 9º, parágrafos 4º e 5º, do Decreto nº 8.420/2015 c/c art. 21, par. único, inc. VI, alínea “b”, item 4, e art. 22 da [Instrução Normativa CGU nº 13/2019](#), a Comissão de PAR:

115.1. Decide comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar providências de praxe destinadas a:

- a) encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
- b) propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica e do possível crime de tráfico de influência.

115.2. Decide recomendar à autoridade julgadora a aplicação ao INSTITUTO FORÇA BRASIL – IFB das sanções de:

- a) Multa no valor de R\$ 6.000,00, conforme memória do cálculo constante do item V.1 desse relatório.
- b) Publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, conforme item V.2 desse Relatório.
- c) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV, do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993 e conforme item V.3 desse Relatório, em que a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público, inclusive para fornecer garantias ou fianças a contratos administrativos de terceiros, até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública

contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao Erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

115.3. Destaca a identificação dos seguintes valores, para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e, também, considerando a previsão constante em seu § 3º, de Art. 6º:

a) Valor do dano à Administração: Não identificado.

b) Valor da vantagem indevida paga a agente público: Não identificado.

115.4. Decide lavrar ata de encerramento dos trabalhos.

[1] Atividade secundária: “atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte e atividades associativas não especificadas anteriormente”, conforme consulta à base do CNPJ.

[2] Conforme consulta realizada ao site da Receita Federal do Brasil, a empresa passa a ter situação cadastral de “BAIXADA” em 14.12.2021. Link:

https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp

[3] Consulta realizada em 06.05.2022. Link: <https://whois-domain.registrocom.com/ifbnacional.org>

[4] Link: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?0&reuniao=10137&codcol=2441>

[5] Link: <https://apublica.org/2021/10/investigados-por-fake-news-empresarios-bolsonaristas-tem-offshores-em-paraisos-fiscais/>

[6] Consulta realizada em 24.11.2021.

[7] Link: <https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-a-informacao/agenda-de-autoridades/secretaria-executiva-se/gabinete/secretario-executivo-elcio-franco/2021-03-12>

[8] Referência: Prazo limite é o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira, no caso de 29.07.2022. Fonte: <http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/1285>



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALBERTO DE MENEZES, Membro da Comissão**, em 10/05/2022, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **KARINA JACOB MORAES, Presidente da Comissão**, em 10/05/2022, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]